



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 411/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/10/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000659/1995 AI: 1/339884

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARCOE ENGENHARIA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. Ação Fiscal Nula. O agente fiscal estando investido em cargo comissionado, só pode desenvolver atribuições específicas de fiscalização (§ único do art. 717 do Decreto nº 21.219/91), logo, em face do impedimento do autuante a ação fiscal é nula, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime para manutenção da decisão Declaratória de Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular, que o contribuinte não possui os Blocos Fiscais, série "B" de nºs 1601 a 1850 e série "E" de nºs 051 a 100, considerados pela fiscalização como extravio de documentos fiscais, nos termos do art. 30, § 4º do Dec. 22.322/92.

A autuada deixou que o feito corresse a revelia.

A nobre julgadora singular decide pela Nulidade da autuação, arguindo o impedimento do agente fiscal, uma vez que investido em cargo de Chefe de Carteira de Informação Fazendária não poderia proceder ação fiscal por extravio de documentos, por não está incluso nas atribuições específicas de fiscalização previstas no art. 717 do Decreto nº 21.219/91, e recorre de ofício ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A consultoria tributária em seu parecer opina para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que decidiu pela nulidade do auto de infração, por força do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, pronunciando-se às fls. 22 dos autos, adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo, de uma acusação do extravio das notas fiscais série "B" n^{os} 1601 a 1850 e série "E" n^{os} 051 a 100, por parte do contribuinte.

Não analisaremos o mérito da questão, em virtude da existência de um erro formal que prejudicou todos os demais atos dele decorrentes, causando como consequência a nulidade de todo o processo.

A nulidade da autuação encontra-se respaldada no artigo n^o 32 da Lei n^o 12.732/97, e deu-se em consequência do impedimento do agente fiscal, uma vez que investido em cargo comissionado de Chefe de Carteira de Informação Fazendária não poderia executar ação fiscal por extravio de documentos, por esta não está incluída nas atribuições específicas de fiscalização previstas no art. 717 do Decreto n^o 21.219/91.

Em face do exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade exarada em 1^a Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARCOE ENGENHARIA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Declaratória de Nulidade do processo, proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 10 de 2002.

Ruoco

Roberto Sales Faria
Conselheiro

A. M. Filgueiras
Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
Presidente

S. Alves Facó
Samuel Alves Facó
Relator

D. Pereira Gomes
Dulcim eire Pereira Gomes
Conselheira

E. Leite Fernandes
Elias Leite Fernandes
Conselheiro

F. Elenilda dos Santos
Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

R. Argem Moraes
Raimundo Argem Moraes
Conselheiro

M. A. Brasil
Marcos Antonio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:

Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procurador do Estado

Assessor Tributário